



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 18 December 2012

17859/12

**Interinstitutional File:
2012/0261(COD)**

**UD 329
ENT 316
CORDROGUE 104
CODEC 3070
INST 739
PARLNAT 392**

COVER NOTE

from:	Portuguese Parliament
date of receipt:	12 December 2012
No. Cion prop.:	14514/12 UD 240 ENT 235 CORDROGUE 65 CODEC 2290 - COM(2012) 548 final
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Regulation (EC) No 273/2004 on drug precursors - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the Opinion¹ of the Portuguese Parliament on the above proposal.

Encl.:

¹ Translation(s) may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)548

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o
Regulamento (CE) n.º 273/2004 relativo aos precursores de drogas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei nº 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) nº 273/2004 relativo aos precursores de drogas [COM(2012)548].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e à Comissão de Saúde, atento o respetivo objeto, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

Os precursores de drogas são substâncias químicas que têm uma ampla diversidade de utilizações legítimas, mas que também podem ser utilizados indevidamente para o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Com o objetivo de impedir o seu desvio do comércio legal para a produção ilícita de drogas, foi definido um quadro normativo (a nível internacional e na UE¹) para identificar as transações suspeitas.

Os traficantes adquirem os precursores de drogas de que necessitam em diferentes regiões do mundo e exploram, em seu benefício, as deficiências existentes em matéria de controlo.

Em 7 de janeiro de 2010, a Comissão Europeia adotou um relatório sobre a implementação e funcionamento da atual legislação da UE em matéria de precursores de drogas, que concluiu que, de um modo geral, a aplicação da legislação está a funcionar satisfatoriamente contudo foram identificadas algumas insuficiências e, conseqüentemente, foram propostas recomendações para as suprimir, nomeadamente: melhorar a prevenção do desvio do comércio intra-UE de anidrítrico acético (AA) - o principal precursor da heroína -, alargando a obrigação de registo aos utilizadores desta substância e melhorando a aplicação harmonizada das disposições relativas ao registo, de modo a garantir condições mais equitativas que preservem o mercado interno e evitem a adoção de medidas nacionais divergentes.

A presente proposta visa assim, adotar as orientações do citado relatório, e por conseguinte ser inteiramente coerente com os objetivos da estratégia da UE de Luta contra a Droga (2005-2012).

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

¹ Regulamento (CE) nº. 273/2004 relativo aos precursores de drogas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A base jurídica da presente proposta é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Este artigo tem por objetivo o estabelecimento de um mercado interno, garantindo ao mesmo tempo um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente.

a) Do Princípio da Subsidiariedade

O princípio de subsidiariedade, estabelecido no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, é aplicável na medida em que a proposta não é da competência exclusiva da União.

Porém, atendendo a que o objetivo preconizado pela iniciativa em apreço no sentido de reforçar as medidas de controlo de um dos precursores de droga - anidrido acético - impedindo o seu desvio do mercado interno da UE e evitando simultaneamente as distorções do mercado, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados Membros, podendo ser melhor realizado a nível da União. Esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Por conseguinte, a presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade.

c) Do conteúdo da iniciativa

A presente proposta tem por objetivo colmatar uma lacuna específica que foi detetada na legislação europeia, quando grandes quantidades de anidrido acético, que constitui o principal precursor utilizado para a produção de heroína, foram desviadas do comércio interno da UE.

Deste modo, a proposta em apreço, visa reforçar as medidas de controlo de anidrido acético impedindo o seu desvio do mercado interno europeu e evitando simultaneamente por um lado, problemas de saúde pública provocados pelo consumo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

de heroína (que tem aumentado significativamente na UE desde os anos 70), e por outro lado as distorções uma vez que o consumo de heroína tem agravado os problemas de saúde pública

PARTE V – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 11 de dezembro de 2012

A Deputada Autora do Parecer

(Ana Catarina Mendes)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI – ANEXO

**Relatórios da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e
da Comissão de Saúde.**



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

**COM (2012) 548 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 273/2004
relativo aos precursores de drogas**

1 – Introdução

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia (UE), foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a iniciativa europeia *supra* identificada que, ao alterar o Regulamento (CE) n.º 273/2004, responde à recomendação expressa no relatório da Comissão de melhorar a prevenção do desvio do comércio intra-UE de AA (anidrido acético, o principal precursor utilizado para a produção de heroína), alargando a obrigação de registo (até agora unicamente aplicável aos operadores que colocam AA no mercado) aos utilizadores desta substância, e melhorando a aplicação harmonizada das disposições relativas ao registo, a fim de garantir condições mais equitativas que preservem o mercado interno e evitem a adoção de medidas nacionais divergentes.

2 – Objectivos e conteúdo da proposta

É preciso compreender que o comércio de precursores de drogas não é, em si mesmo, proibido, tendo aliás fins benéficos. A fim de evitar que sejam desviados para a produção ilícita de drogas, foi criado um quadro normativo específico a nível internacional e comunitário que se traduz numa parceria autoridades/indústria.

Foi, no entanto, detetada uma lacuna no sistema jurídico referido: grandes quantidades de anidrido acético («AA»), foram desviadas do comércio interno da UE: em 2008, 75 % das apreensões de AA em todo o mundo verificaram-se na UE.



Ao problema da criminalidade junta-se o problema da saúde pública grave existente na Europa associado ao consumo de heroína.

Ao alterar o Regulamento (CE) n.º 273/2004, a presente proposta responde à recomendação expressa no relatório da Comissão de **melhorar a prevenção do desvio** do comércio intra-UE de AA, **alargando a obrigação de registo** (até agora unicamente aplicável aos operadores que colocam AA no mercado) aos utilizadores desta substância, e melhorando a aplicação harmonizada das disposições relativas ao registo, a fim de garantir condições mais equitativas que preservem o mercado interno e evitem a adoção de medidas nacionais divergentes.

3 - Base jurídica

A base jurídica da proposta é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O artigo 114.º tem por objetivo o estabelecimento de um mercado interno, garantindo ao mesmo tempo um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente.

4 - Princípio da subsidiariedade

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que *“os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central, como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União”*, conforme o art. 5.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia (TUE).

A proposta afirma respeitar o princípio da subsidiariedade com base numa ideia de “eficácia” e “harmonia” dos objetivos do Regulamento proposto.

Não deixa, porém, de recordar que alguns Estados consideram-se legalmente impedidos de adotar medidas nacionais de controlo que vão para além da legislação da UE, com base no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 273/2004, que autoriza os Estados-Membros a adotar as medidas nacionais necessárias para permitir que as autoridades competentes cumpram as suas tarefas de controlo e fiscalização. Alegam que a legislação da UE apenas sujeita os operadores às medidas de controlo (não são impostas obrigações aos utilizadores finais) e que tal deve ser interpretado como uma decisão vinculativa e deliberada do legislador da UE de não sujeitar os utilizadores finais ao controlo da legislação relativa aos precursores.

5- Opinião da Relatora

É compreensível que uma proposta como a que aqui se analisa clame pela necessidade de “harmonia” e de “eficácia”. Simplesmente, a relatora não encontra base legal, que não esta mesma proposta, para vincular os Estados-Membros quanto à política interna que adotem em matéria de controlo de substâncias psicotrópicas ao nível do utilizador final.

Em bom rigor, a invocação de uma “maior eficácia” ou de uma maior “harmonia” é fácil *de mais*, sem substância que a sustente, para fazer esquecer que a União ainda respeita a identidade nacional dos seus Estados membros “refletida nas estruturas políticas e constitucionais fundamentais de cada um deles” (art.º 4º/2) e que a delimitação de competências não se basta com a *subsidiariedade*, mas antes disso com o *princípio da atribuição* (art.º 5º/1), isto é, a União só atua dentro dos limites das competências que os Estados membros lhe atribuíram nos tratados para alcançar os objetivos traçados por estes (art.5º/2).

Ora, é fácil de ver que a base jurídica encontrada pelos proponentes não foi contundente. Afinal, “*o estabelecimento de um mercado interno, garantindo ao mesmo tempo um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente*”, na mesma lógica, permitirá, por exemplo, à UE legislar sobre medidas restritivas do tabagismo, aplicando o mesmo verbo desta exposição de motivos, isto é, dando a indicação do número de doentes e mortos causados diretamente pela ingestão direta ou indireta do fumo.

Também aí não se aplicará a mesma norma de competência? Não é uma questão de “saúde humana”? E não é mais “eficaz” e mais “harmonioso” se os Estados não adotarem medidas divergentes?

Os exemplos poderiam proliferar para demonstrar que o artigo 8º/4 da CRP reconhece a prevalência de todo o direito comunitário (sobre este ponto as posições doutrinárias têm várias tendências: aceitação sem limites do primado (FREITAS DO AMARAL; ainda assim o reconhecimento do primado da Constituição (MIGUEL GALVÃO TELLES, BLANCO DE MORAIS) reconhecimento de um primado aplicativo (GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, JÓNATAS MACHADO) mas não abandona a soberania nacional (veja-se a sua conhecida fórmula final).

O princípio da subsidiariedade de alguma forma relaciona-se com o princípio da soberania estadual. Delega-se na UE o que não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados. Mas essa delegação implica que a competência das competências – princípio da soberania



nacional ou da independência nacional – livre e claramente, por tratado, partilhou ou delegou na União a matéria y.

Este pretendido controlo do utilizador da substância AA não é, na opinião da relatora, da competência do Parlamento e do Conselho, é, antes, da competência de cada Estado, e integra-se nas áreas de política criminal, contraordenacional, de saúde pública e de direitos, liberdades e garantias.

6- Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a COM (2012) 548 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 273/2004 relativo aos precursores de drogas fundamenta o respeito pelo princípio da subsidiariedade.

Entende-se que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 10 de Dezembro de 2012

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE

Parecer

COM (2012) 521 Final

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho que estabelece regras de
controlo do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiros**

COM (2012) 548 Final

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o
Regulamento (CE) n.º 273/2004 relativo aos precursores de drogas**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi enviada à Comissão de Saúde, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiros e a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 273/2004 relativo aos precursores de drogas.

Atendendo ao seu objeto, será a Comissão Parlamentar de Saúde competente para efeitos de análise e elaboração do respectivo relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

Os precursores de drogas são substâncias químicas que têm grande variedade de utilizações legais, tais como na síntese de plásticos, em produtos farmacêuticos, cosméticos, perfumes, detergentes ou aromas. São comercializados para fins legítimos em mercados regionais e mundiais, mas alguns deles também podem ser desviados dos canais de distribuição legais para o fabrico ilegal de estupefacientes.

Tendo em conta o amplo leque de utilizações legais dos precursores de drogas, o seu comércio não pode pois, ser proibido o que torna o controlo dos precursores de drogas um elemento essencial da luta contra os estupefacientes. Criou-se um enquadramento normativo específico, tanto a nível internacional como da UE, para controlar a sua comercialização legal e identificar as transações suspeitas, impedindo deste modo, o seu desvio para fins ilícitos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE

A efedrina e a pseudoefedrina são substâncias químicas utilizadas no fabrico de medicamentos para constipações ou alergias. Estas duas substâncias são também os principais precursores para o fabrico de metanfetamina¹. Embora a efedrina e a pseudoefedrina sejam controladas a nível internacional e da UE, os medicamentos que contêm as referidas substâncias não são controlados quando são exportados ou estão em livre-trânsito através do território aduaneiro da União, sendo procurados pelos traficantes de droga como fontes de precursores para a produção ilegal de metanfetamina, dado que a efedrina ou a pseudoefedrina contidas nesses produtos podem facilmente ser extraídas, utilizando equipamentos artesanais baratos e através de um processo químico simples. Estes medicamentos são procurados especificamente pelos traficantes de droga como fonte de precursores para a produção ilegal de metanfetamina.

O fato de os medicamentos de uso humano que contêm efedrina ou pseudoefedrina estarem excluídos das disposições do Regulamento (CE) nº 11/2005, que é aplicável ao comércio de precursores de drogas entre a UE e países terceiros, conduziu a uma situação em que os referidos produtos não podem ser intercetados ou apreendidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, se esses produtos forem exportados ou estiverem em trânsito através do território aduaneiro da União, embora se saiba que os mesmos possam vir a ser utilizados indevidamente no fabrico ilegal de metanfetamina, no país de destino.

¹ A metanfetamina é uma droga sintética que pertence ao grupo das anfetaminas. Esta droga atua sobre os centros de prazer do cérebro e pode ser mais potente que a cocaína, tendo geralmente um efeito mais duradouro. Tomada em comprimidos, fumada, inalada ou injetada, é especialmente atrativa para os jovens porque produz uma sensação de grande energia, uma libertação das inibições sociais e sentimentos de esperteza, competência e poder. Os efeitos físicos e psicológicos (sentimentos de ansiedade, hiperestimulação e paranoia) ocorrem rapidamente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE

A UE sendo criticada internacionalmente por não tomar medidas de controlo aduaneiro adequadas nos vários Estados-Membros, pretende colmatar a lacuna na atual legislação no que respeita aos poderes conferidos às autoridades aduaneiras e policiais que podem intercetar e apreender a efedrina e a pseudoefedrina, mas não podem intercetar e apreender medicamentos que contenham estas mesmas substâncias.

Dimensão do problema:

Entre 2004 e 2009 a quantidade e o nº de apreensões de metanfetamina aumentou, sendo esta uma indicação de que os mercados podem estar em expansão na Europa. A nível mundial, a América do Norte foi, em igual período, responsável por quase metade das apreensões mundiais desta droga.

Após o aumento continuado de apreensões entre 2007 e 2009, a quantidade total de medicamentos apreendidos em todo o mundo, diminuiu em 2010. Contudo, estas oscilações de apreensões revelam apenas que o fabrico ilegal está a decorrer numa determinada parte do mundo e que a ausência de um mecanismo de controlo dos medicamentos que contêm estas substâncias deve continuar a ser motivo de preocupação a nível europeu e mundial.

Estas iniciativas deverão pois, funcionar como mecanismo dissuasor, impondo um controlo específico por parte da UE, de forma a prevenir o desvio ilegal de precursores de drogas.

Coerência com outras políticas da UE:

Em coerência com a *Estratégia da UE de Luta contra a Droga 2005-2012*, que prevê a adoção de medidas destinadas a reduzir a oferta de precursores e, desta forma reduzir



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE

a produção de drogas, pretende-se prevenir, de forma eficaz, o desvio de percursos de drogas para o fabrico ilegal de drogas.

O comércio de medicamentos que contêm percursos de drogas também se encontra regulamentado pela Diretiva 2001/83/CE, embora o seu objetivo seja de natureza diferente, pois visa apenas a salvaguarda da saúde pública através do controlo da produção, distribuição e utilização de medicamentos a fim de garantir a sua qualidade, segurança e eficácia.

A legislação em matéria de medicamentos foi recentemente alterada pela Diretiva 2011/62/UE com vista a impedir a introdução, na cadeia de abastecimento legal, de medicamentos falsificados.

No entanto, na análise em curso, e uma vez que a questão principal relativa aos percursos de drogas é o risco destes produtos saírem da cadeia de abastecimento legal, é pouco provável que estas disposições contribuam de forma significativa para a resolução do problema.

Avaliação de impacto:

O relatório de avaliação de impacto que sobre esta temática foi elaborado, identificou e avaliou as opções estratégicas destinadas a impedir o desvio de medicamentos que contêm percursos para o fabrico ilegal de metanfetamina, através da introdução de medidas de controlo em relação a esses produtos quando comercializados entre a União e países terceiros, mantendo a sua livre circulação. De entre as opções analisadas (1-não empreender qualquer nova ação legislativa; 2-recomendar medidas voluntárias aos Estados-Membros; 3-reforçar os poderes das autoridades competentes; 4-reforçar os poderes das autoridades competentes e introduzir a utilização das notificações prévias de exportação; 5-sujeitar os medicamentos que contêm efedrina e pseudoefedrina aos mesmos requisitos de controlo que a efedrina

6



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE

ou a pseudoefedrina; 6-proibir o comércio de medicamentos que contenham efedrina ou pseudoefedrina), o relatório de avaliação de impacto considerou que estrategicamente o problema seria melhor resolvido através de medidas de controlo obrigatórias, concedendo às autoridades competentes poderes para intercetar e/ou apreender medicamentos que contenham precursores exportados do território aduaneiro da União ou em trânsito nessa região, de modo a reduzir o desvio destes produtos e desta forma, limitar a produção ilegal de metanfetaminas (opção 4). Considerou-se que esta opção seria também a mais apropriada uma vez que proporcionaria uma base jurídica, imporá apenas um requisito de controlo suplementar e não irá gerar encargos administrativos adicionais.

As causas subjacentes a este problema podem pois, ser sintetizadas da seguinte forma:

- ⇒ As medidas de controlo relativamente à efedrina e à pseudoefedrina foram reforçadas a nível mundial, chegando alguns países a proibir a importação das mesmas;
- ⇒ Os traficantes destas substâncias tiveram então necessidade de procurar fontes alternativas para o fabrico de metanfetaminas, procurando medicamentos que contêm estas substâncias e que não estão sujeitos a medidas de controlo tão rigorosas;
- ⇒ Foram reforçadas medidas de controlo e de proibição de entrada de medicamentos que contêm efedrina e pseudoefedrina noutras regiões do mundo, o que fez com que os traficantes se voltassem para as regiões da UE onde as medidas de controlo em relação a esses medicamentos são menos apertadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE

Atentas as disposições, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

No que concerne à fundamentação para a questão em análise, a base jurídica é o artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que define a política comercial comum da UE.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Nas iniciativas em análise, o princípio da subsidiariedade não se aplica, uma vez que a matéria em causa (política comercial comum), é da exclusiva competência da União Europeia, conforme o disposto no artigo 3.º, nº1 do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

c) Do conteúdo da iniciativa

O objetivo geral destas iniciativas consiste na consagração de uma política de prevenção eficaz no desvio de percursos de drogas para o fabrico ilegal das mesmas.

Assim, procura-se implementar a regulamentação do comércio externo de medicamentos que contêm efedrina e pseudoefedrina e assim, contribuir para a luta mundial contra o fabrico ilegal de drogas, combater o fabrico ilegal de metanfetamina, controlando a oferta de substâncias contidas em medicamentos que são exportados, importados ou que estão em trânsito entre a UE e países terceiros, impedindo o seu desvio sem comprometer o comércio legal e para fins legítimos destes produtos, evitando encargos administrativos desproporcionados para as autoridades nacionais e para a indústria envolvida no comércio de medicamentos que contêm estas mesmas substâncias.

d) Da incidência orçamental



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE

Estas iniciativas não terão impacto nos recursos humanos nem no orçamento da União Europeia.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. Nas iniciativas em análise, o princípio da subsidiariedade não se aplica uma vez que a matéria em causa, é da exclusiva competência da União Europeia.
2. Nos termos da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, e para os devidos efeitos, deve o presente relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

A Deputada Autora do Parecer

(Elza Pais)

A Presidente da Comissão

(Maria Antónia Almeida Santos)